

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ.**

**Pregão Eletrônico nº. 06/2024**

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, nº 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo Art. 165 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21.

**I – DOS FATOS**

A empresa **SAFIRA VEICULOS E PEÇAS LTDA**, apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma, não cumpriu com as exigências contidas no Edital, já que apresentou CCT e foto demonstrando que a transformação ofertada não atende ao edital, e ainda, ofertou veículo que não atende ao edital em diversas especificações, conforme restará demonstrado.

Feitas estas considerações, após a declaração da licitante vencedora, a requerente manifestou intenção de ingressar com recurso administrativo, haja vista às irregularidades encontradas.

**II – DO VEÍCULO OFERTADO NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES**

Para a devida participação na Licitação é necessário a leitura atenta ao edital, bem como seu termo de referência, e a oferta da proposta, necessita ser de objeto que atenda INTEGRALMENTE ao edital, sob pena de desclassificação, o que já vem contido em edital. Vejamos:

**“7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:**  
**7.6.1. contiver vícios insanáveis;**

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

**7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**7.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável”.**

O edital é claro e direto, para que não sobre dúvidas quanto a essa questão: o objeto ofertado, cadastrado em proposta eletrônica precisa ser conforme e atender ao Termo de Referência. O que não ocorreu no caso em tela, visto que a empresa vencedora apresentou em sua proposta cadastrada no sistema veículo que NÃO atenda ao Termo de Referência, ofertando, inclusive veículo inferior ao solicitado. Vejamos:

Pede-se em Termo de Referência (ITEM 03):

*“Potência Mínima Líquida 203 CV”*

*(...)*

*“tanque de combustível superior há 78 l”*

Novamente o edital é claro quanto a característica do objeto solicitado. Ocorre que a licitante vencedora, ofertou em sua proposta veículo: CHEVROLET S10, contudo, tal veículo não atende as especificações solicitadas acima, sendo inferior em todas as características acima postas, como iremos ver adiante.

Antes de tudo, importante frisar, que ainda que a empresa colocou via CHAT, bem como, em sua proposta, que o modelo do veículo ofertado é o 2025, vale lembrar que tal modelo: CHEVROLET S10 CABINE SIMPLES (CHASSI) que no caso é o ofertado e único que poderia ser utilizado para implemento do BAÚ para ambulância, ainda NÃO ESTÁ SENDO COMERCIALIZADO PELA CHEVROLET, para confirmação disso, solicitamos inclusive que o Município realize diligências junto a concessionárias CHEVROLET, solicitando a informação.

Além de tudo, para comprovação que tal modelo não se encontra no mercado, é possível observar que a ficha técnica juntada pela empresa referente ao modelo 2025 diz respeito apenas a veículo: CABINE DUPLA, que não se encaixa ao descritivo, pois não comporta baú para transformação, BEM **COMO EDITAL PEDE-SE CABINE SIMPLES:**

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

## CNPJ 18.093.163/0001-21

### MANUAL DE ESPECIFICAÇÕES DE VENDAS

### CHEVROLET S10 ANO-MODELO 2025



Versão	Combustível	Tração	Marca Modelo	Código de Vendas	Pacote	Descrição no CAT
Z71	Diesel	4x4	200145	148ZKS	PQQ	CHEVROLET/S10 Z71 DD4A
LTZ	Diesel	4x4	220529	148MKS	R6V	CHEVROLET/S10 LTZ DD4A
High Country	Diesel	4x4	220548	148PKS	R7U	CHEVROLET/S10 HC DD4A

#### Cabine Dupla

Z71	LTZ	High Country
-----	-----	--------------

Confirmado então, que modelo 2025, possui apenas os modelos cabine duplas que não se encaixam na transformação, usaremos, portanto, a ficha técnica modelo 2024 (ÚNICA DISPONÍVEL NO MERCADO E EM VENDA) para o modelo cabine simples, para seguirmos com nossas razões!

Vejamos então a Ficha Técnica com as especificações do veículo ofertado CHEVROLET S10 CABINE SIMPLES (INCLUSIVE, QUE TAMBÉM FORA JUNTADA PELA EMPRESA):

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

**MANUAL DE ESPECIFICAÇÕES DE VENDAS**

**CHEVROLET S10 ANO-MODELO 2024**



Versão	Combustível	Tração	Marca Modelo	Código de Vendas	Pacote	Descrição no CAT
LS Chassis Cab	Diesel	4x4	220552	143DKR	R9D	CHEVROLET/S10 LS DS4C
LS	Diesel	4x4	220488	144DKR	R9I	CHEVROLET/S10 LS DS4
LS	Diesel	4x4	220496	148DKR	R7F	CHEVROLET/S10 LS DD4
LT	Diesel	4x4	220531	148FKR	R7N	CHEVROLET/S10 LT DD4A
Midnight	Diesel	4x4	220570	1483KR	PCO	CHEVROLET/S10 MID DD4A
Z71	Diesel	4x4	200145	148ZKR	PQQ	CHEVROLET/S10 Z71 DD4A
LTZ	Diesel	4x4	220529	148MKR	R6V	CHEVROLET/S10 LTZ DD4A
HC	Diesel	4x4	220548	148PKR	R7U	CHEVROLET/S10 HC DD4A

De prontidão já é possível verificar que possui bem mais modelos disponíveis, sendo desses, os chassis e cabine simples também. Agora, vejamos as especificações:

**CHEVROLET S10 2024 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

	CS Chassis	Cabine Simples	Cabine Dupla
<b>CHEVROLET S10 ANO-MODELO 2024</b>			
<b>MOTOR</b>			
Tipo	Longitudinal, na frente do eixo dianteiro / Turbo diesel		
Numero de cilindros	4 em linha		
Válvulas, total	16		
Taxa de compressão	16,5 : 1		
Potência Máxima Líquida (ABNT NBR 5484/ISO 1585)	200 cv (147 kW / 197 hp) @ 3400 rpm		
Torque Máximo Líquido (ABNT NBR 5484/ISO 1585)	44,9 mkgf (440 Nm) @ 2000 rpm - Manual 51,0 mkgf (500 Nm) @ 2000 rpm - Automático		

**CAPACIDADES**

Tanque de combustível (litros)	76 l
--------------------------------	------

Tudo que consta em amarelo na tabela acima, demonstra a inferioridade do objeto ofertado e diferença do que foi solicitado em edital. Vejamos parte a parte.

**Pede-se: Potência Mínima Líquida 203 CV” foi ofertado: POTÊNCIA MÁXIMA 200CV**

**Pede-se: “tanque de combustível superior há 78 l.” foi ofertado: TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 76L!!**

O veículo ofertado NÃO está conforme o Termo de Referência como solicitado, devendo ser sua proposta DESCLASSIFICADA, conforme item 7.6. do edital.

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

Sendo assim, solicita-se a desclassificação da empresa, visto que a mesma descumpriu com a regra do edital ao cadastrar proposta com veículo que não atende as especificações mínimas do Termo de Referência, oferecendo objeto INFERIOR que o exigido.

**III – DO CCT E FOTO DESCONFORME AO SOLICITADO QUANTO A TRANSFORMAÇÃO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a empresa SAFIRA VEICULOS E PEÇAS LTDA, NÃO OFERTOU a transformação da ambulância nos moldes solicitados em Edital, uma vez que a mesma **comprovou conforme documento CCT juntado, que a transformação da ambulância será em BAU de ALUMINIO ou ainda, em CAPOTA DE PRFVV e não como solicitado no termo de referência qual seja: BAU DE FIBRA.** Vejamos adiante.

Ora, inicialmente então, vejamos o que é uma capota. De acordo com o dicionário (<https://www.dicio.com.br/capota/>) temos:

**“CAPOTA: Cobertura de automóveis e outros veículos.”**

Como exemplo, observe a seguinte foto de um veículo ambulância onde fora realizado uma transformação COM CAPOTA:



Percebe-se que a transformação com capota, mantém a caçamba do veículo e apenas é colocado em cima dela, uma capota, para que conforme a definição vista em dicionário ela apenas trará uma cobertura, portanto, para que junte a capota com a caçamba original do veículo **é NECESSÁRIO OCORRER EMENDAS**, uma vez que não será possível ser peça única, visto que **SE TRATA DE DUAS PEÇAS**, uma capota e a carroceria original do veículo.

Para ainda maior compreensão, vejamos um veículo ainda em seu momento de adaptação, onde a capota está sendo fixada na carroceria:

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**



Repare bem, onde tem a fita verde, ali é onde ocorrerá a EMENDA, para a junção das duas peças, onde será fixada a capota. Repare também, que no interior, o piso, bem como cantos/laterais inferiores permanecem o da caçamba do veículo, não sendo revestido, uma vez que a capota trata-se apenas de COBERTURA SUPERIOR.

Agora, portanto, vejamos a definição de baú. Conforme dicionário (<https://www.dicio.com.br/bau-2/>), temos BÁU:

*“Caixa de forma retangular, com a tampa convexa, geralmente revestida de couro; arca.”*

Nota-se a diferença já na definição, a **capota é apenas uma tampa, o baú trata-se de uma CAIXA** por ser inteiro, aqui sim, falamos de peça única. Observe as imagens de um BAÚ DE FIBRA que é utilizado nas transformações de pick-up 4x4:

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---



O Baú é peça única.



**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**



Aqui não é utilizado a caçamba traseira do veículo, o baú é afixado diretamente no chassi do veículo, portando não tendo **NENHUM TIPO DE EMENDA**, ficando o interior da seguinte forma:



## BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA CNPJ 18.093.163/0001-21

---

Note a diferença explícita daquele interior mostrado anteriormente, onde fora utilizado somente a capota, para com esse onde foi utilizado o Baú, **TUDO O REVESTIMENTO É POR IGUAL, SEM EMENDAS**, higiênico, lavável e todo revestido em fibra de vidro, pois não se utiliza a caçamba original do veículo.

Bom, dito isso, vamos agora adentrar ao mérito da foto de um veículo transformado que foi apresentado pela empresa SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA:

É possível verificar que é notável tratar-se de CAPOTA E NÃO BAÚ:



Observe como agora é facilmente notar que se trata de CAPOTA, uma vez que é possível facilmente também notar que na parte inferior ainda consta a carroceria original do veículo, logo, o que foi utilizado, portanto, nessa transformação foi apenas conforme dicionário: “Cobertura de automóveis e outros veículos.”, ou seja: **CAPOTA!!**

Além disso, a empresa ainda juntou um CCT onde consta outro tipo de transformação, transformação em BAU DE ALUMINIO:

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

## CNPJ 18.093.163/0001-21



Importante destacar que o alumínio é inferior a fibra de vidro, o baú em FIBRA DE VIDRO (PRFV) tem diversas vantagens, é de higienização mais fácil, amplia a concorrência com a oferta de produtos com maior qualidade, sendo inclusive uma adaptação muito mais leve em relação às confeccionadas em alumínio, proporcionando mais agilidade ao veículo, menos consumo, segurança superior.

Os veículos ambulância pick-up 4x4, confeccionados/transformados em ambulância usando a tecnologia de FIBRA DE VIDRO (PRFV), como dito, trata-se de veículos mais leves, versáteis, e possuindo como característica resistência e durabilidade igual ou mesmo superior ao material exigido pelo presente certame. Neste sentido, o baú quando confeccionado no material aqui sugerido, tem sua estrutura sem emendas impossibilitando infiltrações e/ou proliferação de fungos e bactérias, possuindo os cantos arredondados (garantindo sua total assepsia), sendo totalmente lavável e higienizável, sem absorver umidade, e de fácil manutenção, atendendo a NBR 14651, que trata da confecção dos veículos ambulância. Contando ainda com melhor e maior aproveitamento do espaço interno.

O objetivo desta norma (NBR 14561) é fixar as condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, descrevendo veículos que estão autorizados a ostentar o símbolo "ESTRELA DA VIDA" e a palavra "RESGATE", estabelecendo especificações mínimas, parâmetros para ensaio e critérios essenciais para desempenho, aparência e acessórios, visando propiciar um grau de padronização para estes veículos. É objeto da mesma norma, tornar estes veículos nacionalmente conhecidos, adequadamente construídos, de fácil manutenção.

Além disso, o baú de alumínio atrapalha o motorista na direção:

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---



Assim, o mesmo se faz além de divergente ao solicitado, também INFERIOR!!!!!! Vale ressaltar, que a empresa NÃO PODE emplacar veículo algum que se encontre fora dos moldes e características do CCT, ou seja, se possuem CCT com BAU DE ALUMINIO, não poderá emplacar veículo com BAU DE PRFV.

Bom, sendo assim, finalmente, vejamos o que era pedido em Edital, para podermos verificar se foi atendido a solicitação do Município.

O EDITAL EXIGE:

**“PICKUP 4X4 0KM CABINE SIMPLES COM BAÚ EM FIBRA DE VIDRO”**

O QUE FOI OFERTADO EM PROPOSTA PELA EMPRESA RECORRIDA: PICKUP 4X4 0KM CABINE SIMPLES COM BAÚ DE ALUMINIO OU CAPOTA DE FIBRA DE VIDRO COM EMENDAS

Aqui ressaltamos, que foi proposto trata-se de objeto INFERIOR E DESCONFORME, ao solicitado, ora, prezados, por se tratar de capota, e por conter a emenda, como já informado, ali nessa emenda, ocorrerá a junção e proliferação de fungos, bactérias, acumulando sujeira e se tornando difícil a sua higienização, ainda com o tempo é muito fácil ocorrer infiltrações.

Dessa forma, novamente a empresa deixa de atender ao edital, devendo por esse motivo também, ser desclassificada.

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

**IV – DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE JUSTA**

A empresa Recorrida deixou de atender ao Edital, a partir do momento que não colecionou os documentos apontados, sendo que os mesmos são parte integrante da proposta e, conseqüentemente, comprovou que o veículo ofertado não atende aos requisitos, especificações e exigências fixadas no Edital.

Além disso, a empresa ao ofertar veículos que não atende ao edital, está infringindo princípio de vinculação ao edital, bem como, a Administração ao aceitar e habilitar empresa com tantos desacordos, também infringe princípio da igualdade, da competitividade e moralidade. Tais princípios que norteiam a licitação e o bom andamento do processo, assim, devendo ser respeitados. Os mesmos, se encontram na Lei 14.133/2021:

*“CAPÍTULO II*

*DOS PRINCÍPIOS*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Assim, restou comprovado pela documentação apresentada, bem como pela proposta, da empresa Recorrida, que o veículo ofertado não atende as especificações técnicas exigidas no Edital, ferindo os princípios de vinculação ao Edital, bem como os princípios de competitividade justa e de isonomia, sendo que as demais empresas concorrentes foram diligentes e apresentaram proposta com a documentação exigida, observando estritamente o Edital, da tal forma que a competitividade não ocorreu de forma justa/igualitária/isonômica entre os participantes.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital (artigo 41, da Lei 8666/93), ou seja, atender as exigências contidas na proposta e no descritivo, já que as exigências mínimas e documentais contidas em edital devem ser atendidas e estarem juntamente com a proposta, haja vista que vinculado à ela.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

**DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial**

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

**que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte que se sagrou-se vencedora no procedimento licitatório.** (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016)

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º inciso LXIX da Constituição Federal e 1º da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a regularidade no ato atacado. Já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao entendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, **a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.** APELAÇÃO PROVIDA (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Camara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira. Julgado em 28/05/2018).

Ainda, importante salientar que em edital resta claro que as propostas que não atenderem as exigências do Edital serão desclassificadas, como é o presente caso, e como já posto.

Em razão dos fatos, bem como diante das possíveis irregularidades e apontamentos realizados/informados pela requerente, considerando-se que a empresa requerida (primeira, colocada) não cumpriu e deixou de comprovar que o veículo ofertado na proposta atende as exigências contidas no Edital, não encontrou alternativa, senão ingressar com o presente recurso administrativo, a fim de ter seus direitos resguardados.

#### **V – DA OFERTA DE VEÍCULO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL**

Diante dessas diversas irregularidades, e divergências com edital aproveitamos expor que o Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

*“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)”.*

# BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

## CNPJ 18.093.163/0001-21

---

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

Dito isto, já é possível fazer uma análise mais clara da proposição formulada pelo Tribunal de Contas da União no precedente em tela.

A hipótese analisada dizia respeito a um recurso de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por uma empresa participante de licitação empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como objeto a implantação de solução de videoconferência e multimídia para sala de videoconferência e reunião, no valor de R\$ 1.487.655,19. A empresa representante sustentou que, no momento da execução do

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

contrato, por ocasião da entrega do projeto executivo, a empresa contratada apresentou detalhamento com equipamentos que não constavam de sua proposta no processo licitatório. Os equipamentos oferecidos em substituição aos originalmente propostos seriam de qualidade inferior e não atenderiam às especificações técnicas do edital.

Após detido exame, o Plenário da Corte de Contas assim concluiu, verbis:

[...] foi constatada a entrega de equipamentos diferentes dos que constaram na proposta vencedora do processo licitatório e de qualidade inferior.

Em resumo, os equipamentos em substituição aos originalmente ofertados no certame apresentavam diferenças relativamente às especificações técnicas do edital e a própria Comissão de Recebimento do Contrato STJ 50/2015, após nova análise técnica (peça 94, p.182-203) , concluiu que sete itens da solução implementada possuíam características técnicas inferiores às especificações presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 81/2015, razão pela qual foi entabulada negociação posterior para “celebrar termo aditivo com aceitação dos equipamentos entregues, mediante a concessão de desconto pela empresa, no montante de R\$ 122.157,06, pela compensação quanto aos equipamentos alterados, que não atendiam às especificações do edital (peça 86, p. 4-5) ”. 5. Assim, quando da execução do contrato, a solução que foi implementada não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Pregão, como detidamente analisado pelas unidades técnicas especializadas do Tribunal (Selog e Sefti) , caracterizando clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Sem sombra de dúvida, o que o TCU verificou foi a violação do requisito da concreção da proposta, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao primeiro, ainda que se diga que, no momento da apresentação, o objeto era perfeitamente determinado e individualizado, ao entregar objeto distinto, faz desaparecer tal requisito. Quanto ao segundo, se verifica que, ao entregar equipamentos de marcas diversas da indicada na proposta e, somado a isso, discrepantes das especificações editalícia, afastou-se o proponente das obrigações as quais aderiu com a sua voluntária participação.

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Assim sendo, pugna, a requerente, para que seja declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa **SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, em razão da presença de nexo de causalidade existente entre o pedido e a causa de pedir, devendo serem aplicadas as penalidades que forem cabíveis, bem como tomadas as medidas e diligências que se fizerem necessárias.

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

**VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

a)- A requerente pugna para que seja decretada/declarada a inabilitação/desclassificação da empresa **SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, haja vista que a mesma não atendeu as exigências contidas no edital.

b) Finalmente, a requerente pugna para seja aplicada as sanções/penalidades previstas no Edital e que forem cabíveis caso a empresa ganhadora tenha descumprido qualquer das cláusulas contratuais e/ou exigências contidas no Edital.

02. Às razões supra, espera por deferimento.

Marialva, 20 de maio de 2024.

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
Frank Sield Sidiney Bellan  
Sócio administrador  
CPF: 054.975.109-22